



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394832

Agravo de Instrumento nº 2117922-57.2025.8.26.0000

Agravante: Débora Correa de Souza

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: **Jundiaí**

Decisão Monocrática nº 878

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Débora Correa de Souza** contra decisão (fls. 157/158 dos autos de origem) pela qual, em ação condenatória ajuizada em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, foi indeferido o pedido de expedição de ofício, considerando que este deve ser encaminhado pela própria parte autora ao médico responsável. Quanto ao pedido de perícia médica, determinou que será apreciado após a regularização do processo.

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a agravante postula a concessão de efeito *suspensivo-ativo* e, ao final, a sua reforma. Para tanto, a recorrente alega, em suma, o seguinte: **(I)** inexistência do poder de requisição às entidades privadas pela Defensoria Pública; **(II)** o requerimento inclui expedição de ofício para o fabricante do medicamento, entendida privada; **(III)** a atribuição do trabalho de oficiar as autoridades e entidades à Defensoria Pública pode desaguar em ofensa ao princípio da razoável duração do processo; **(IV)** a negativa judicial compromete o exercício da função institucional da Defensoria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

A autora afirma ser portadora de Tromboembolia Pulmonar e necessitar do uso contínuo dos medicamentos *Rivoroxabana*, *Escitalopram* e *Alprazolam*.

Como tais fármacos não estão incluídos nos protocolos e diretrizes terapêuticas do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde/Secretaria Estadual de Saúde, tampouco constam na Resolução Municipal de Medicamentos Padronizados, e por não haver equivalente terapêutico adequado, a autora ajuizou a presente ação com o objetivo de obter o fornecimento dos referidos medicamentos pelo Estado de São Paulo. Requereu, ainda, a concessão de tutela de urgência para assegurar o fornecimento imediato dos fármacos.

O pedido liminar foi indeferido pelo juízo de origem em julho de 2024 (fls. 109/110).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 121/129).

Na sequência, o juízo de primeiro grau determinou à parte autora que comprovasse: (I) a segurança e a eficácia dos medicamentos pleiteados, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado ao SUS; e (II) que a prescrição médica estivesse amparada em evidências científicas de alto nível — como ensaios clínicos randomizados, revisões sistemáticas ou meta-análises (fls. 144/145).

Em resposta, a autora requereu a produção de perícia médica, além da expedição de ofícios ao fabricante dos medicamentos, à Faculdade de Farmácia e Medicina da USP e UNICAMP, ao CONITEC e ao NATJUS, com o objetivo de obter estudos que respaldem a indicação e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incorporação dos fármacos.

O pedido de expedição de ofício foi indeferido e postergada a análise do pedido de realização de prova pericial. Contra esta decisão é a insurgência trazida à apreciação desta Corte.

O recurso não pode ser conhecido, em virtude da absoluta falta de previsão para julgamento da questão em sede de agravo de instrumento.

Com efeito, o legislador de 2015 optou por enumerar as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, deixando todas as demais questões para serem resolvidas em apelação. Alterou, com isso, o regime de preclusões então vigentes no CPC/73.

Destarte, não se encaixando a decisão ora recorrida em qualquer das hipóteses do rol taxativo do artigo 1.015 do CPC, não é caso de conhecimento do recurso. No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

I) Agravo de Instrumento. Decisão que indeferiu a designação de audiência de conciliação. Inconformismo. Descabimento. Decisão não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. Questões não previstas no rol taxativo não são cobertas pela preclusão e podem ser suscitadas nas razões ou contrarrazões de eventual apelação. Precedentes. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2040635-62.2018.8.26.0000; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 28/03/2018; Data de Registro: 02/04/2018)

II) AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – COMANDO QUE DETERMINOU ESPERA DA REABERTURA DOS FÓRUNS PARA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS – IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA ÀS HIPÓTESES RELACIONADAS NO ART. 1.015 DO CPC, MOTIVO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PELO QUAL INCABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE MEIO DE IMPUGNAÇÃO – PRECEDENTE – AINDA QUE O C. STJ TENHA FIXADO, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP Nº 1.704.520/MT), A MITIGAÇÃO DO REFERIDO ROL, NÃO SE VISLUMBRA A URGÊNCIA DA PRESENTE QUESTÃO, ATÉ PORQUE INÓCUA A DESIGNAÇÃO ENQUANTO IMPOSSÍVEL INGRESSAR NAS DEPENDÊNCIAS DO EDIFÍCIO – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105969-72.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2020; Data de Registro: 18/06/2020)

III) AGRAVO INTERNO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – Decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento – Pedido de produção de provas e designação de audiência de instrução e julgamento por meio de teleaudiência – Hipóteses não previstas no rol taxativo do art. 1.015, do CPC – Taxatividade mitigada firmada pelo C.STJ inaplicável ao caso – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2185408-64.2022.8.26.0000; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Isabel - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/09/2022; Data de Registro: 21/09/2022)

Como se vê, a agravante impugna decisão que indeferiu pedido de expedição de ofícios a diversos órgãos e entidades, bem como determinou que a análise da necessidade de perícia médica será feita após a regularização do feito. Nessa medida, é forçoso concluir que aquela decisão, objeto do agravo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses ali apontadas, circunstância que torna o presente recurso inadmissível.

Em outras palavras, não se vislumbra, no despacho atacado, o conteúdo decisório que permitiria a interposição de recurso de agravo de instrumento, em especial.

Ademais, nem mesmo se está diante de uma hipótese de urgência a justificar a aplicação da tese fixada no tema 988 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela qual o rol do artigo 1.015 do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil tem taxatividade mitigada e admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada urgência¹.

Pelo exposto, **não conheço** do recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora

¹ STJ, Tema 988, Tese Fixada: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. (acórdão publicado no DJe de 19/12/2018)